



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 185.231 - PR (2010/0171049-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : RONALDO CAMILO E OUTRO  
**ADVOGADO** : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : EDIVALDO CORREIA DE MORAIS (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE DECLARADO REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONDENADO ANTERIORMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

II. Evidenciado que o mandado prisional não foi cumprido, uma vez que o réu não foi encontrado, tendo o mesmo, inclusive, sido citado por edital, sendo, posteriormente, decretada sua revelia, nos termos do art. 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, resta caracterizada a fuga do réu do distrito da culpa, a qual revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo tal argumento suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.

III. Explicitado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente foi condenado anteriormente pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tendo, ainda, se evadido do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime fechado, oportunidade na qual teria praticado o homicídio ora investigado, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

IV. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

V. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

VI. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.231 - PR (2010/0171049-2)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de EDIVALDO CORREIA DE MORAIS, visando à revogação de sua custódia cautelar.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Com isso, a defesa requereu a revogação da segregação provisória, tendo o magistrado singular indeferido o pleito, por estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa:

**“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. A fuga do paciente é suficiente para embasar a decretação e a manutenção da prisão preventiva, sob fundamento de salvaguardar a aplicação da lei penal.

2. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é de se manter a custódia cautelar.” (fl. 304).

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários, ressaltando-se a falta de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva do réu, por não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, não havendo sequer prova material da autoria delitiva.

Aduz-se, que o simples fato de o delito atribuído ao acusado ser doloso e punido com reclusão não autoriza sua custódia cautelar, especialmente diante do fato de ser o mesmo portador de condições pessoais favoráveis, e de se comprometer a comparecer em Juízo sempre que requisitada sua presença.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pugna-se, então, pela expedição de alvará de soltura em favor do réu.

A liminar foi indeferida à fl. 295.

As informações foram prestadas à fl. 303.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 366/369).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.231 - PR (2010/0171049-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de EDIVALDO CORREIA DE MORAIS, visando à revogação de sua custódia cautelar.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Com isso, a defesa requereu a revogação da segregação provisória, tendo o magistrado singular indeferido o pleito, por estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa:

**“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

*1. A fuga do paciente é suficiente para embasar a decretação e a manutenção da prisão preventiva, sob fundamento de salvaguardar a aplicação da lei penal.*

*2. Demonstrados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é de se manter a custódia cautelar.” (fl. 304).*

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários, ressaltando-se a falta de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva do réu, por não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, não havendo sequer prova material da autoria delitiva.

Aduz-se, que o simples fato de o delito atribuído ao acusado ser doloso e punido com reclusão não autoriza sua custódia cautelar, especialmente diante do fato de ser o mesmo portador de condições pessoais favoráveis, e de se comprometer a comparecer em Juízo sempre que requisitada sua presença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna-se, então, pela expedição de alvará de soltura em favor do réu.

Passo à análise da irresignação.

Consta dos autos que, requerida a decretação da prisão preventiva do réu, o magistrado singular deferiu o pleito da Autoridade Policial, sob os seguintes fundamentos:

*“Assim sendo, cumpre primeiramente reconhecer que há prova da existência do crime, tendo em vista a certidão de óbito e laudo de exame de necropsia da vítima, bem como as declarações prestadas por Nadir de Jesus Eduardo, que são indícios bastantes de que a autoria do delito recaia sobre EDIVALDO CORREIA DE MORAIS. Com efeito, Nadir declara à fl. 11 que ouviu os disparos e, indo até o local de onde eles vieram, presenciou EDIVALDO CORREIA DE MORAIS dar ainda um último tiro em Luciano e fugir.*

*Ademais, à fl. 17 nadir reconheceu fotograficamente a pessoa de EDIVALDO CORREIA DE MORAIS, 'sem sombra de dúvida'.*

*Por estes motivos, decreto a prisão preventiva de EDIVALDO CORREIA DE MORAIS com fundamento no art. 312 do Código Penal, a fim de garantir a aplicação da lei penal e processual penal, já que se evadiu do distrito da culpa, dando mostra de que não deseja se submeter à aplicação da lei penal e processual penal.”* (fl. 101 - g. n.).

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a segregação cautelar, asseverando:

*“Os indícios recaem sobre o paciente, tendo em vista o depoimento prestado pela Sra. Nadir de Jesus Eduardo (fls. 65, TJ), que afirmou ter visto Edivaldo desferir o último tiro na vítima e fugir pela janela, bem como, pelo reconhecimento realizado por ela (fls. 71).*

*Quanto aos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312, do CPP, aponta-se que a fuga do paciente do distrito da culpa, logo após o crime, justifica a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.*

*Ademais, como bem destacado no judicioso parecer ministerial:*

*“... diversamente do alegado, verifica-se que o paciente ostenta diversas condenações (fls. 261//265), inclusive cumpria pena em regime fechado pela prática de roubo e se evadiu do ergástulo público em 01/11/2003 (fls. 263), tendo cometido o delito de homicídio (a que se vinculam os presentes autos) enquanto foragido, em 18/09/2006 (conforme B.O. de fls. 57), e não foi localizado até a presente data, consoante se depreende dos relatórios de fls. 222 e 233/234 e informações de fls. 257/258.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(...) Outrossim, não é demais repetir que o mandado de prisão preventiva do paciente foi renovado por duas vezes, e encontra-se pendente de cumprimento, vez que o réu fugiu do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, estando até a presente data, vale dizer, há quase 5 anos, "foragido", o que deixa clara a intenção de esquivar-se da aplicação da lei." (fls. 269).*

*Da análise dos autos depreende-se que o paciente já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e IV, CP (fls. 261/266), e empreendeu fuga quando estava preso em 01/11/2003 (fls. 263), o que indica a razoabilidade da decretação da prisão preventiva com base na garantida a aplicação da lei penal. Até porque, como já mencionado, o paciente evadiu-se do local da culpa logo após o homicídio em questão.*

*Evidencia-se, assim, a sua intenção de não se subordinar ao cumprimento da pena que eventualmente lhe seja imposta..” (fl. 305 - g. n.).*

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, a segregação provisória do paciente restou fundamentada no fato de o mesmo ter se evadido do distrito da culpa, o que, após sua citação por edital, ocasionou, inclusive, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Tal circunstância revela a intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal, especialmente diante do fato de que até a presente data os autos estão suspensos, sendo tal argumento suficiente para obstar a cassação da custódia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇA CONTRA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.**

**I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

III. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

IV. Ameaças à vítima na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.”

(HC 213.966/RJ, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

“HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, há fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente ceifou a vida da vítima, com quem teve um relacionamento extraconjugal, e, também, do então namorado da mesma, por motivo fútil - ciúme doentio e injustificável -, em local público e na presença de diversas pessoas, sendo certo que o modus operandi expressa maior periculosidade do paciente.

2. A segregação foi determinada, também, para garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente denota "ser pessoa violenta, tanto que registra outros antecedentes por tentativa de homicídio, e aparentemente temida no pequeno distrito de Paraíso das Águas", e que, apesar do crime ter sido cometido na presença de várias pessoas, salvo os familiares das vítimas, nenhuma outra testemunha arrolada afirmou ter presenciado os disparos, o que "demonstra ser pessoa influente e temida na pequena localidade".

3. Ressalta-se, outrossim, que o paciente está foragido, pois evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos, tendo sido citado por edital, sendo necessário, portanto, manter sua custódia cautelar a fim de garantir a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como domicílio certo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 207.154/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 20/10/2011).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Outrossim, consta dos autos que o paciente foi condenado anteriormente pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tendo, ainda, se evadido do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime fechado, oportunidade na qual teria praticado o homicídio ora investigado.

Tais fatos demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, do mesmo modo, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Por fim, as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0171049-2

**HC 185.231 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000009815      20109815      23797720108160086      6958883

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : EDIVALDO CORREIA DE MORAIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.